



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/393 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Rádio Clube da Pampilhosa - Cooperativa de  
Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, CRL.- serviço de  
programas RCPFM92.6

Lisboa  
7 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/393 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Clube da Pampilhosa - Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, CRL.- serviço de programas RCPFM92.6

#### I. Pedido

1. Por requerimento, de 13 de dezembro de 2023, o operador Rádio Clube da Pampilhosa - Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, CRL., (doravante, Rádio Clube da Pampilhosa, CRL, ou Requerente) solicitou a renovação da respetiva licença, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423060, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Mealhada, na frequência 92.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado RCP.
3. A licença em causa é válida até 11 de junho de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 13 de dezembro de 2024, é tempestivo, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão Permanente do Registo Comercial do Operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do Operador e representantes da Rádio Clube da Pampilhosa, CRL, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais e grelha de programação do serviço de programas;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 15 e 16 de dezembro de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2976/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 180/LIC-R/2009, da ERC, de 9 de dezembro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.
13. A Rádio Clube da Pampilhosa, CRL, tem por objeto a “(...)radiodifusão(...)”, cumprindo, deste modo, o princípio da especialidade, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão do serviço de programas.

---

<sup>2</sup> Cf. Artigo 1.º dos Estatutos da Rádio Clube da Pampilhosa, CRL

15. Nos últimos 15 anos de atividade registou-se apenas uma participação na ERC contra o operador em causa por «alegadas irregularidades face às disposições da Lei da Rádio».
16. Em concreto, o participante alegava que o RCPFM92.6 «não dispõe de blocos informativos nem conteúdos» acrescentando ainda que «não há sequer um jornalista encartado», entre outras irregularidades.
17. Na sequência de processo administrativo de averiguações, que abrangeu a audição de emissões da RCPFM92.6, o Conselho Regulador da ERC deliberou arquivar a participação em causa, por se ter comprovado «que o operador visado assegura o cumprimento das obrigações previstas na Lei da Rádio, aplicáveis aos serviços de programas de âmbito local, com respeito pelos pressupostos das condições e dos termos do serviço de programas licenciado».<sup>3</sup>

**a) Concentração**

18. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, tanto o operador Rádio Clube da Pampilhosa, CRL, como os titulares dos respetivos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

19. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

---

<sup>3</sup> Cf. Deliberação ERC/2022/352 (PROG-R), de 19 de outubro de 2022.

**c) Lei da Transparência**

20. Quanto às obrigações da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Clube da Pampilhosa, CRL, assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

**d) Programação**

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. As linhas gerais de programação e a grelha de programas disponibilizadas pelo Operador refletem a tipologia generalista do serviço de programas RCPFM92.6, com diversidade de conteúdos com relevância para o auditório da respetiva área de cobertura.
23. A audição das emissões do RCPFM92.6 comprova a linha programática generalista constante da grelha anunciada e comunicada pelo Operador, revelando uma emissão de continuidade e proximidade ao auditório.
24. Constatou-se a predominância de programas de autor de cariz musical, na generalidade dedicados à música portuguesa, mas com a presença de locutores, garantindo animação constante e divulgação de curiosidades e informações úteis, como a meteorologia e o trânsito.

25. Verificou-se igualmente a emissão de espaços lúdicos, de entretenimento, desporto, programação com significado cultural para a localidade e região e espaços de cunho informativo (“Bom Appetite” – Receitas gastronómicas; “Tarde Viva” - participação de instituições locais; “Sons da Manhã” – Música e bom humor matinal; “Cá se Fazem Cá se Tocam” – música em língua portuguesa realizada em Portugal; “Ponto de Encontro”; “Sunset” -música e informação útil para o dia seguinte, entre outros).
26. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
27. Verificou-se que a emissão durante 24 horas foi composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

**e) Informação**

28. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
29. Foram identificados, de segunda-feira a sexta, quatro blocos noticiosos de âmbito local e regional (9h00; 12h00, 15h00 e 20h00) e três de âmbito nacional (9h35, 12h30 e 15h40). Aos fins-de-semana, identificou-se a difusão de quatro blocos noticiosos de âmbito local e regional (9h00, 12h00, 15h00 e 20h00).
30. Todos os serviços informativos são produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência constante no artigo 35.º da Lei da Rádio.

31. Os serviços noticiosos do RCPFM92.6 são da responsabilidade do diretor de informação Daniel Vieira (CP TE 807)<sup>4</sup>, sendo João Paulo Tomé indicado como responsável pela programação do serviço de programas, o que garante o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**f) Publicidade e patrocínio**

32. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>5</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**g) Música portuguesa**

33. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador, dando cumprimento ao disposto na Lei 16/2024, de 6 de fevereiro, 3.ª alteração à Lei da Rádio, se inscreveu no Portal das Rádios da ERC em fevereiro de 2024, passando, desde então, a comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

34. Tendo por base a amostra dos dados comunicados no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) conclui-se que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

---

<sup>4</sup> Cf. [CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Profissionais do Sector](#)

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa RCPFM92.6

Mês / Ano	RCPFM92.6*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
fev/24	94,58%	274,22%	23,31%	94,20%	268,20%	28,72%
mar/24	94,93%	276,56%	19,28%	94,70%	274,62%	24,49%
abril/24	94,74%	274,65%	71,27%	94,19%	271,07%	76,42%
maio/24	95,39%	276,07%	134,00%	95,28%	273,94%	139,32%
Jun/24	95,32%	273,68%	132,04%	95,13%	272,32%	139,02%

\*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios da ERC

#### h) Estatuto editorial

35. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
36. Analisado o Estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, constata-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico do serviço de programas RCPFM92.6<sup>6</sup>, nos termos do suprarreferido artigo 34.º da Lei da Rádio.

#### i) Outras obrigações

37. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

<sup>6</sup> Cf. <https://www.rcpfm.com/estatuto-editorial/>

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Clube da Pampilhosa - Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, CRL, na frequência 92.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “RCP”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube da Pampilhosa - Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, CRL.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RCPFM92.6, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL é diretamente detida por um conjunto de 101 pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise e que fazem parte dos órgãos sociais da RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Titulares dos órgãos sociais da RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<a href="#">Fernando Augusto Fernandes Marques</a>	Assembleia Geral	Presidente
<a href="#">Isabel Andrea Dias Morais</a>	Assembleia Geral	Secretário/a
<a href="#">Rui Vasco Ferreira Soares</a>	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Jorge Manuel Santos Dias Coimbra	Conselho Fiscal	Presidente

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<a href="#">Rui Pedro Abreu Mano</a>	Conselho Fiscal	Secretário/a
<a href="#">Rui Vasco Luzeiro de Carvalho</a>	Conselho Fiscal	Vogal
<a href="#">João Paulo Mateus Tomé</a>	Direção	Presidente
<a href="#">Odete Isabel Rodrigues Pereira</a>	Direção	Tesoureiro/a
<a href="#">Walter Lopes de Oliveira Assis</a>	Direção	Vogal

Fonte: Portal da Transparência. Data 11/04/2024

### III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais da RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português e não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

### V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO CLUBE DA PAMPILHOSA, COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E RECREIO DA PAMPILHOSA, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.